

A possibilidade de redução dos juros contratados

Fernando Alves de Sousa¹

1 - Breve relato histórico.

Ainda precisamos firmar contratos, pois sua importância fundamental é reconhecida pelo papel da permuta de obrigações e de circulação das riquezas. Entretanto, deve-se buscar sempre o equilíbrio contratual, ainda mais quando na atualidade tem-se reconhecido que o dogma da vontade é relativo.

Nos primórdios das relações negociais, o costume, embelezado pela HONRA, garantia à confiança de uma lealdade recíproca entre os contratantes, protegendo, também, as legítimas expectativas das partes e exigindo a proporcionalidade das obrigações, chegando naturalmente a uma justiça contratual (nova realidade do direito obrigacional).

O paradigma da *pacta sunt servanda*, hoje relativizado, era cogente pelo simples fato de nos antigos pactos haver maior calor aos princípios da honra e da lealdade na palavra, quer seja verbal ou escrita, com ou sem testemunhas. Todavia, é irrefutável lembrar que naqueles acordos de vontades era raríssimo o uso da “*má-fé objetiva*”, hoje constantemente visualizada.

Ou seja, no reinado da época em que o contrato era lei entre as partes, era indubitavelmente mais fácil, simples e tranquilo quitar as obrigações contratuais, pois, como dito, havia uma honestidade (*boa-fé*) inserida nas intenções de ambos os contratantes.

A famosa heresia denominada **USURA** (emprestar dinheiro a juros) foi repelida por séculos tanto pelo Clero quanto pela Nobreza, mas, na Idade Média após as vi-

¹ Fernando Sousa é advogado, consultor jurídico, especialista em Direito Civil, em Direito Processual Civil e especializando em Docência do Ensino Superior.

tórias “materiais” das Cruzadas Santas (1.314 d.c), os **Cavaleiros Templários**, tidos como “monges guerreiros” da Igreja Católica e como os primeiros banqueiros que a história ocidental conheceu, por incrível que pareça, chegaram a tal nível de riqueza e poder que financiaram países como a Espanha e a Inglaterra, sendo importante lembrar que muitos desses empréstimos onerosos eram destinados a guerras internacionais.

Os juros dos Templários não eram generosos, acarretando várias intrigas e desafetos em vista dos inadimplementos, chegando a amargar as vontades até do saudoso Rei Felipe, “O Belo”, o qual, pelo endividamento com os banqueiros da idade média, se uniu com o representante máximo da Igreja Católica da época e juntos excomulgaram os Cavaleiros Templários, acusando-os de várias imoralidades materiais e espirituais, dentre elas a prática anticristã da usura.

Dos cavaleiros que foram pegos, todos formam condenados à morte, mas os que fugiram, escaparam com boa parte da grande fortuna dos Templários e, afirmam historiadores doutrinários, fundaram a Maçonaria, após a construção de uma Igreja tipicamente templária existente no Reino Unido.

Com a evolução e a propagação cancerígena da vertente mais ácida do capitalismo e sua economia de consumo, consolidou a prática do empréstimo a juros e, como se não bastasse, surgiram os artifícios de minúsculas cláusulas contratuais, harmônicas a siglas e expressões vinculadas a métodos de amortização matematicamente geniosos, o que eterniza um dos maiores pecados do ser humano: a **GANÂNCIA**.

Por mais que possamos filosofar sobre as intenções desse negócio jurídico, o grande desdouro dos contratos atuais não se encontra na inadimplência da parte vulnerável, mas nas articulações da parte que elabora as gananciosas cláusulas.

A salvação para os homens comuns, que não eram Reis, não veio com positivamente dos costumes em si, mas veio pelas interpretações dadas pelo Poder Judiciário. Ora, os primeiros fundamentos jurídicos para a anulação dos contratos excessivamente abusivos achavam-se, sobretudo, nas disposições e nas intenções das vontades das partes.

O mais relevante é que a extensa enumeração de cláusulas contratuais nulas, em todos os sistemas jurídicos, tem como pressuposto fundamental o princípio de ser nulo o contrato quando um dos contratantes, abusando das condições gerais dos negócios, venha a prejudicar excessivamente o outro, agindo contra a moral ligada à boa-fé.

De consectário, justamente para disciplinar situações análogas ao tema, foi inserido na promulgada a Constituição Federal de 1988, o Título VII: “Da Ordem Econômica e Financeira”, agregando o Capítulo IV: Do Sistema Financeiro Nacional, o qual iniciava-se com o art. 192, que dispunha em seu famoso § 3º sobre **as taxas de juros**

reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, dizia o texto constitucional com clareza que não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e, ainda, havendo cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei de Usura).

Nesse mesmo norte, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e reformado o Código Civil de 1916 (demudado pelo festejado Código Civil de 2002), os quais acolheram os princípios humanos supraaludidos para remanejar o mais popular direito obrigacional, satisfazendo as dúvidas que remanesciam, cristalizando-se, definitivamente, a possibilidade de revisão ou anulação do contrato, principalmente das cláusulas referentes aos juros, primando por um restabelecimento do equilíbrio nas relações de responsabilidades mútuas.

Com isso, houve uma disseminação das plataformas das famosas ações declaratórias de revisão de cláusulas contratuais, rescisão contratual, restituição de importâncias pagas, prestações de contas e até ações de reparação de danos, todas tendo como objetivo a redução dos juros contratados.

Ocorreu que, em 30/05/2003, depois de arregaçadas várias mangas políticas, entrou em vigor a emenda constitucional nº 40, a qual alterou o caput do art. 192 e revogou o mencionado §3º do mesmo artigo, que congelava os juros ao teto de um por cento ao mês. Em suma, a emenda 40 deixou o mundo jurídico sem parâmetro constitucional que taxasse os juros.

Contudo, ainda hoje é plenamente possível reduzir os juros contratados, mesmo em contratos firmados após a publicação da emenda constitucional nº 40, tendo em vista os princípios e a legislação infraconstitucional, sendo, embora, oscilante o percentual dos juros, dependendo de cada caso o quantum da redução.

2 - Da aplicação do CDC às instituições bancárias e financeiras

De início, insta firmar que as regras atinentes à proteção contratual previstas pelo Código de Defesa do Consumidor são notoriamente aplicáveis às instituições bancárias e financeiras e, conseqüentemente, a todos os contratos vinculados a esses fornecedores, conforme se depreende da leitura da Súmula 297 do STJ:

STJ - SÚMULA 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na esteira desse mesmo entendimento, o ilustre Ministro Aldir Passarinho decidiu que:

Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme cada situação específica, rejeitado o entendimento contrário, que não encontra sede adequada para confrontação. O que importa para sujeição às diretrizes do CDC é a relação jurídica existente entre o tomador e o fornecedor do crédito

sobre o qual se litiga, que é de consumo, não a natureza da pessoa contratante ou a destinação dos bens adquiridos. (STJ - AgRg no REsp 620.871).

Ato contínuo, após anos de aplicabilidade ostensiva do CDC, os Bancos começaram a sentir mais do que um decaimento de seus lucros, sentindo um decaimento em seu poder, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) adentraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade histórica (ADI nº 2591/DF), requerendo ao Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a inaplicabilidade do CDC às instituições financeiras, bancárias e de crédito.

Esse apelo bancário foi fora dos limites de qualquer glosador que tenha o norte à interpretação conforme a Constituição Brasileira, e a comprovação veio com o posicionamento majoritário do Plenário do Excelso Pretório, o qual, inobstante ser formado por Ministros que felizmente ainda são consumidores, negou o pedido inicial da ADI 2591, declarando, portanto, constitucional a aplicabilidade do CDC as relações de natureza bancária, financeira e de crédito:

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(STF – ADI 2591/DF, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 07/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031, EMENT VOL-02249-02 PP-00142)

Assim, resta afastada a tese de inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados com instituições financeiras, bancárias e de crédito, de corolário, foi mantido o leque normativo para se perfazer a revisão e a anulação jurídica dos contratos, como veremos.

3 - Das possibilidades de revisão e anulação dos contratos.

Como dito, em resposta legislativa as abusividades nos contratos de consumo, sobrevieram os artigos 51 e 54 do diploma consumerista, os quais não posso deixar de colacionar a lição do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Ruy Rosa-do-Aguiar**, que em artigo de sua autoria – Aspectos do Código de Defesa do Consumidor, nos ensina:

Para a fase da execução do contrato, está prevista a importantíssima regra sobre a possibilidade de modificação de cláusula sempre que o fato superveniente tornar a avença excessivamente onerosa, estabelecendo o desequilíbrio entre as partes e a quebra da equivalência entre prestação e contraprestação (art. 6º, inciso IV, do CDC). Não está aí incluído o requisito da imprevisão, como insistentemente se tem exigido até hoje no Brasil, nem que o prejuízo atinja a ambas as partes, como consta do projeto do Código Civil. Consagrou-se isto sim, a teoria da base do negócio, que autoriza a modificação, uma vez alteradas as condições objetivamente postas ao tempo da celebração.

Como regra da equivalência é uma norma de sobredireito, ela se aplica para ambos os lados e funciona a favor de qualquer das partes. (REVISTA AJURIS nº 52, pág. 181).

Sem dúvidas, permissa maxima venia, pode-se afirmar que muitos dos contratos que todos precisamos firmar, não alcançam aos bons costumes, às normas jurídicas e os relevantes interesses sociais.

Quer se examine sob o ponto de vista legal, sob os ângulos sociais e sob a ótica da moral, nada chancela a prática gananciosa das instituições financeiras e bancárias, eis que as cobranças abusivas por elas desencadeadas (com suporte em cláusulas contratuais, questionáveis, bem como nos valores lançados nos saldos devedores por métodos de amortização singulares) encontram intransponível obstáculo na Legislação Federal, na Constituição Federal e nas necessidades maiores da Nação.

Hoje, além da doutrina e da jurisprudência, é possível invocar a Lei para dizer que os contratos de empréstimo oneroso são tipificados como de adesão (artigo 54, da Lei nº 8.078/90), por isso, deve-se reclamar a interpretação da maneira mais favorável aos vulneráveis (artigo 47, da lei citada), legítimos consumidores dos serviços de natureza bancária, financeira e de crédito (artigo 3º, § 2º, e 29, da citada Lei).

A jurista **Renata Mandelbaum**, em sua obra: *Contratos de Adesão e Contratos de Consumo*, discerne a matéria de forma clara e precisa:

CONTRATOS DE ADESÃO E CONTRATOS DE CONSUMO

A interpretação do Contrato de Adesão reporta-se à interpretação do negócio jurídico, a necessidade de interpretação dá-se pela discrepância que observamos entre o alcance e o conteúdo das vontades expressas por meio de um contrato de adesão, a busca da vontade comum. Mesmo os contratos de adesão podem possuir cláusulas inseridas além da predisposição natural e da decorrente, cláusulas introduzidas em conformidade com a natureza do negócio jurídico celebrado, estas cláusulas específicas, prevalecem sobre as cláusulas preestabelecidas. Outra possibilidade é do intérprete se deparar com cláusulas conflitantes, sendo uma delas manuscrita ou mesmo datilografada, no impresso do contrato formulário, esta prevalece sobre a cláusula genérica, pois as partes apresentaram expressamente a sua vontade comum ao estipular diversamente do conteúdo contratual.

Apenas pelo que já foi dissertado, evidencia-se ser, ainda hoje, cabível a revisão e a anulação judicial de qualquer contrato de consumo. Como exemplo, nos contratos de empréstimo e financiamento de pecúnia ainda há determinação jurídica para ser realizado recálculo das transferências e lançamentos indevidos, inseridos indevidamente em cláusulas contratuais.

Analisando o Código Civil, forçoso reconhecer, nesse aspecto, que grande parte dos contratantes vulneráveis (na maioria consumidores) são mantidos na **teoria do erro substancial**, conforme dispõe o artigo 86, do Código Civil Brasileiro. Ora, pelo simples fato da parte que “deve aderir ao contrato” não saber quanto realmente

são os juros efetivos com ou sem mora contratual é que acarreta num erro que vicia a verdadeira vontade do aderente, tornando anulável o negócio jurídico pela incerteza das condições do parto.

De valia lembrar que não se pode subsistir o ato jurídico decorrente de erro substancial, uma vez que, constatada a existência do erro, somente pode ser argüida pela parte interessada, ou por ele prejudicada, isto é, pela pessoa que aproveite do reconhecimento da existência do erro.

De observar ainda que o disposto do art. 421 do CC trouxe para toda relação contratual (quer seja ela de consumo ou não) um dos princípios basilares do CDC, o **princípio da função social do contrato**: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O aludido dispositivo torna explícito, como condicionador do processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade, exigidos expressamente pelo art. 422 do mesmo diploma.

Complementa o quadro da nova visão do contrato o art. 317 do CC/02, que proclama:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação.

Inobstante os fatos e fundamentos anteriormente aduzidos, os contratos passíveis de modificação ou extinção pelo Judiciário não são apenas os típicos contratos de adesão, mas também aqueles que permitem às partes discutirem livremente as condições do negócio, porque, mesmo quando as partes almejam uma posição de igualdade, nenhum contrato tem o poder de tornar moral o que é imoral, social o que é insocial.

Mas vale dizer que nos contratos de adesão a lesão já existe antes de firmadas as obrigações, visto que há a preponderância da vontade de um dos contratantes, simplesmente por ter elaborado todas as cláusulas sem a participação do outro contratante. Esse último adere ao modelo de contrato previamente confeccionado, não podendo modificá-las: aceita-as ou as rejeita, de forma pura e simples e em bloco, afastada qualquer alternativa de discussão.

4 - As lesões aos consumidores.

No que tange as possibilidades e formas de lesão imposta aos consumidores, a doutrina hoje se encontra vivificada por **Caio Mário da Silva Pereira**, em sua obra “Lesão nos Contratos”, que assinala:

Em sua nova concepção do instituto, com as características de lesão qualificada, dois são os elementos que a caracterizam:

1) a desproporcionalidade das prestações;

II) o dolo de aproveitamento.

Em sua nova dogmática, de que o projeto de Código de Obrigações de 1965 representa a abertura de rumos, foi desprezada a vinculação tarifária. Diversamente da lesão de metade, que é fundamental na origem ou lesão de uma quinta parte, o conceito moderno prefere uma referência genérica, vantagem manifestamente desproporcional ao proveito resultante da prestação oposta. (PEREIRA, S/D, p. 197-198)

A matéria já não que parece nova em nosso ordenamento jurídico, pois já foi comentada no início de nosso século, por **Martinho Garcez**, em seu clássico “Nulidades dos Atos Jurídicos”, embora considere a lesão de forma tarifada, ao lecionar que:

A lesão divide-se em enorme, quando o engano se verifica em mais da metade do valor que a parte por comum estimava devia receber, por se presumir erro ou dolo, e em enormíssima, quando alguém recebeu somente a terça parte do valor da coisa.

O dolo ou erro, em se tratando de lesão enorme, segundo a doutrina, são presumidos, sendo dado à parte lesada a alternativa de pedir a exibição de documentos necessários para corroborar uma inevitável prestação de contas ou uma ação revisional de cláusulas contratuais. Sendo corriqueira a ocorrência de lesões enormes, face cobrança de juros superiores muito superiores aos antigos parâmetros constitucionais e legais (12% ao ano), mais encargos matematicamente camuflados, colocando os consumidores como devedores de valores além do que seria moralmente admitido.

A história jurídica brasileira tem arquivado fracassados planos econômicos ditados pelo Governo Federal, justamente por ato heróico e corajoso do Poder Judiciário, que, chamado a se manifestar, fê-lo de pronto e energicamente. Por exemplo, no famigerado “**Plano Collor**” que bloqueou, vergonhosamente, dinheiro em conta corrente dos brasileiros, a justiça, em tempo, confirmou o grande equívoco deste plano de confisco, protegendo o cidadão da ganância e a ambição de seus idealizadores.

Aos tempos atuais, a realidade não é muito diferente, em que os grandes fornecedores de serviços bancários e financeiros vêm praticando verdadeira sobreposição extorsiva aos brasileiros, usurpando dinheiro depositado ou emprestado sob a camuflagem de pactuação de encargos, expressivamente elevados, principalmente índice de juros, muito das vezes compostos e agregação de outros indexadores e taxas.

No campo das lides revisionais, em face dessas novas circunstâncias jurídicas, a Justiça Brasileira foi chamada a se pronunciar, e essa ainda está respeitando os princípios que coadjuvarão a estabelecer, com justeza, um índice equânime e consentâneo para a anulação de um contrato. São eles:

- a) Intolerância de alto índice por configuração de usura;
- b) Razoabilidade de taxação no contexto econômico e
- c) Desequilíbrio contratual em razão da desproporcionalidade da pactuação.

Mesmo com as cláusulas expressas no contrato com referência aos juros, as mesmas devem ser analisadas com o acréscimo do alcance das amortizações, sob pena de

vulnerar o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que reza que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, ter todas as informações relativas ao financiamento, que devem ser fornecidas previamente e de forma adequada.

Além do exposto, como o rol do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor é exemplificativo, tendo em vista que os artigos 22, IV, e art. 56 do Decreto nº 2.181/97 (Regulamento do CDC) determinam à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça editar anualmente rol de cláusulas abusivas extraídas da experiência cotidiana e da jurisprudência dos Tribunais para que seja complementado o artigo 51. Nesse desiderato, tem-se que, por meio da Portaria nº 3, de 19/03/1999, publicada no Diário Oficial da União em 22/03/1999, p.1, uma das cláusulas consideradas abusivas é a que estabeleça a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Após esse tópico, antes de adentrar ao “juro” propriamente dito, passo a análise de outros encargos contratuais, freqüentemente encontrados nos financiamentos e empréstimos, sendo que esses também sufocam o consumidor, mas sempre poderão ser reduzidos.

5 - A distinção dos juros

Um dos antônimos da palavra “juro” é a “punição”, ou seja, juro é toda e qualquer prêmio, vantagem, lucro ou benefício adquirido. Refletindo pelo lado contratual, os juros são formados não apenas pelo valor nominal estampado na cláusula própria, mas sim pela totalidade do conjunto de proveitos e ganhos da parte que lucra com o simples cumprimento das obrigações da outra.

Sobre a conceituação do tema, **Maria Helena Diniz** afirma que:

Juros — “são o rendimento do capital, ou seja, o preço do uso do capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente.” (DINIZ,s/d. p. 314);

Vejamos agora a visão da mesma autora sobre a bipartição dos juros nos gêneros compensatórios e remuneratórios:

a) compensatórios — “decorrem de uma utilização consentida do capital alheio, pois estão, em regra, preestabelecidos no título constitutivo da obrigação, onde os contraentes fixam os limites de seu proveito, enquanto durar o negócio jurídico, ficando, portanto, fora do âmbito da inexecução.” (DINIZ,s/d. p. 307);

b) moratórios — “constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação.” (DINIZ,s/d. p. 308).

Então, os juros remuneratórios são devidos para o pagamento do uso do dinheiro e os juros moratórios uma espécie de castigo pelo não pagamento em tempo em que deveria e/ou combinado.

Assim, os juros remuneratórios/compensatórios consistem em rendimento remu-

neratório do capital. Já os juros moratórios, constituem a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito.

Veja-se que, desde 1994, o Colendo STJ explicava com precisão que os juros compensatórios não são propriamente “juros”, não podendo ser constituído como um excedente sobre os valores, mas apenas como um meio de compensação:

III - Os chamados juros compensatórios não se constituem propriamente em juros - remuneração de capital - mas em verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel. Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo incidir sobre o total do quantum indenizatório. Dada a natureza das verbas, não há a sugestão de capitalização. (STJ - REsp 44080/SP; Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 25.04.1994 p. 9217)

Antes que venha para a razão a idéia de que os juros compensatórios na podem cumular com os moratórios, por constituir anatocismo, escolho novamente as palavras do Colendo STJ e de sua, até então pouco usada, Súmula nº 102, na pessoa do então Ministro José Delgado Colendo, esclarecendo:

4. A teor da Sum. 102 desta Corte, a contagem de juros moratórios sobre compensatórios não constitui anatocismo vedado em Lei.

5. Precedentes. (STJ - REsp 113980/SP; Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 22.04.1997 p. 14399)

Destarte, é plenamente permitido e moralmente compulsória a aplicação de juros compensatórios sobre os valores decorrentes da utilização consentida de um capital alheio, incidentes, preferencialmente, por mês e a partir da data de cada desembolso. E, ainda, passado o prazo de cumprimento da obrigação, deve ser cumulado aos compensatórios os juros moratórios, até a efetiva quitação da dívida existente.

Com tais detalhamentos, antes de adentrar nos juros contratuais, passo a abordar os mais notórios encargos contratuais, quais sejam a capitalização dos juros, a comissão de permanência e os métodos de amortização da dívida.

6 - Da capitalização dos juros.

No que tange à capitalização dos juros, restou decidido nos termos expressos da **Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal** que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Dessa forma, indiscutível o entendimento sumular acima referenciado, em que é vedada a capitalização dos juros remuneratórios, seja mensal ou semestral em contratos de financiamento. Entretanto, inobstante a generalização da Súmula nº 121 do STF, é permitida certa incidência da capitalização em casos excepcionais previstos em lei, ex vi do artigo 4º da Lei de Usura c/c a Súmula 93 do STJ, legitimando a capitalização em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se sabendo

do qual a fundamentação do Legislador para tal reserva.

Ademais, é mister registrar, que não há se cogitar de eventual inaplicabilidade da Lei de Usura à capitalização dos juros em virtude da Súmula 596 do STF, haja vista que tal dispositivo faz referência apenas à inaplicabilidade do regramento inserto no Decreto 22.626/33 na taxação de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Nesse compasso, novamente glosando a Súmula nº 121 do SFT, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é permitida a capitalização anual dos juros:

Agravo regimental. Recurso especial parcialmente provido. Alienação fiduciária. Ação revisional conexa com ação de busca e apreensão. (...) 1. O tema referente à capitalização dos juros foi decidido com fundamento em ampla e pacífica jurisprudência desta Corte, que admite, em hipóteses como a presente, a capitalização anual. (...)” (STJ – 3ª Turma, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES, AgRg no REsp 655401/RS, DJ de 01/02/2005).

Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (STJ – 4ª Turma, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no REsp 718372/RS, DJ de 30/05/2005).

Veja-se que o colendo STJ se reporta, analogicamente, ao permissão expresso no art. 591 do CC:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

De valia lembrar a mencionada Portaria nº 3 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que considerou como uma das cláusulas contratuais abusivas a que estabelece a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Ainda, com a finalidade de evitar prejuízos irreparáveis aos consumidores, entender ser inoportuno também a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU em 24/08/2001, que reeditou as Medidas Provisórias nºs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087, ainda vigentes, a teor do contido no artigo 2º da EC nº 32/01, que, em seu texto normativo, artigo 5º, permite, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Isto porque, o eminente relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-DF, **Ministro Sidney Sanches**, prolatou voto deferindo a suspensão cautelar da eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único da medida provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso, mesmo que o julgamento da ADi ainda não tenha sido encerrado.

Assim, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções expressas em lei), são pífias as teses de que é possível a capitalização men-

sal dos juros remuneratórios nos demais tipos de contrato, por simples falta de amparo legal, sendo permitida, tão somente, a capitalização anual, por analogia ao art. 591 do CC e por precedentes do STJ, como dito alhures.

7 - Da comissão de permanência

Sobre a cobrança da comissão de permanência, com o advento da Lei nº 6.899/81 que autorizou a incidência da correção monetária para compensar a desvalorização da moeda e remunerar a instituição financeira mutuante no caso de inadimplemento do devedor, a referida comissão perdeu a sua função, já que seria ilegal a aplicação simultânea das duas correções, pois, ao contrário, configuraria **bis in idem** e afronta o princípio da equidade (justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes) associada ou alternada com a boa-fé, previstos nos arts. 4º, III do CDC e 422, 423 e 424 do CC.

Desse modo, em respeito às Súmulas nºs 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência quando contratada, só poderá ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros do contrato.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial Pátria dita que:

(...) 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. (...) (STJ – 3ª Turma, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES, AgRg no REsp 729067/RS, DJ de 01/08/2005).

Dessa forma, improsperável a assertiva dos Fornecedores, pois inoportável a cobrança de comissão de permanência, devendo ser afastada e substituída por correção monetária, conforme se observa no tópico seguinte.

8 - Da correção monetária

No que se refere à correção monetária, pondero que as particularidades do INPC fizeram com que se tornasse um dos mais aperfeiçoados índices de atualização do valor nominal da moeda aplicável nas relações de consumo. Atualmente, no Brasil, este índice é o legalmente utilizado para correção dos valores defasados pelo processo inflacionário.

Todavia, o INPC não é sempre o índice mais benéfico, concorrendo equiparadamente com outros, como a **TR (Taxa Referencial)**, a qual, até meados de 2002, superava o índice nacional de preços ao consumidor.

Prevedo isso, poderá o consumidor pedir judicialmente a aplicação do índice mais benigno para corrigir monetariamente a dívida. Tal liberdade é legalmente ava-

lizada pelo CDC (art. 47) e pelo CC (art. 423), autorizando o privilegio do consumidor com um índice que amenize sua desigualdade perante o fornecedor.

Nesse contexto, correta é a substituição da comissão de permanência pela correção monetária, sendo mais comum o INPC como índice de atualização, haja vista ser o que melhor promove o reajuste das prestações convencionadas em sintonia com a inflação em vigor, mas há permissão legal capaz de propiciar alternativa para outro índice cuja correção seja mais favorável ao consumidor.

9 - Da ilegalidade dos métodos de amortização

Sobre os métodos de amortização utilizados nos contratos de empréstimo e financiamentos de relações de consumo, temos como mais famosa a utilização da **Tabela Price** como índice de amortização, também denominada de TP, ou Tabela Progressiva, ou Índice Hamburguês, ou Sistema Francês e matematicamente chamada de Capitalização Exponencial.

Antes de qualquer contexto, colaciono argumentos do próprio Richard Price que, em seu livro, explana os efeitos de sua “obra”, ao explicar suas tabelas a juros compostos e as conseqüências de seus sistemas de parcelas. Di-lo:

Um Penny posto a juros composto do dia do nascimento de Cristo até 1.781, produz um crescimento equivalente á duzentos milhões de globos de ouro sólido, iguais ao do tamanho da terra, porém se fosse posto a juros simples no mesmo período produziria uma quantia igual ou não maior do que 7 Shilings e seis pence” (MESCHIATTI, Nogueira, in: “Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo” – Obra original por: PRICE, Richard, 1783, 4ª ed., p. 228).

Como se observa, tal sistema eleva-se o débito extraordinariamente, cobrando os juros de todas as parcelas antecipadamente na primeira prestação, mantendo o consumidor na supramencionada Teoria do Erro Substancial e infectando o pacto com a onerosidade excessiva.

Visto isso, resta claro que tabelas ou sistemas como a Price são métodos de amortização que incorporam juros compostos para chegar o valor total da dívida. No entanto, como o art. 4º do Decreto Lei nº 22.626/33, a Súmula 212 do STF e os princípios do CDC e do CC proíbem o anatocismo, juros compostos ou juros sobre juros, conclui-se que a **Tabela Price e outras similares são ilegais** e devem ser afastadas dos contratos de prestações diferidas no tempo, porque impõe excessiva onerosidade ao contratante (arts. 478 e 479 do CC, c/c o art. 51 do CDC).

Aliás, esse é o entendimento do STJ:

A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade

de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 668795/RS; 2004/0123972-0; Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 13.06.2005 p. 186.).

No mesmo sentido (SFH - TABELA PRICE – CAPITALIZAÇÃO): STJ - RESP 572210-RS (RNDJ 56/95), RESP 410775-PR, AGRG NO RESP 647989-RS, AGRG NO RESP 622550-RN, AGRG NO RESP 524920-RN, RESP 601445-SE.

Assim, tratando-se de financiamento imobiliário, fiduciário, contrato de abertura de crédito, entre outras diversidades de empréstimos, resta legalmente vedada a aplicação de sistemas de amortização que capitalizam geometricamente ou até aritmeticamente os valores do débito.

10 - Dos juros de mora e da multa moratória.

Em tempos hodiernos, no que diz respeito à aplicação da multa moratória e dos juros de mora, seus parâmetros somente são corretos quando a estipulação contratual fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e a multa moratória em 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor total da dívida, conforme a Lei de Usura e o art. 52, §1º, do CDC.

Sobre a multa moratória, veja-se que após a Lei nº 9.298/96, o teto deve ser de 2%, esse é o entendimento do Colendo STJ:

3. Nos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. (STJ – 4ª Turma, Min. BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 599872/RS, DJU de 07/03/2005).

Sobre os juros de mora, por oportuno esclarecer que o renovado art. 406 do Código Civil de 2002 definiu a porcentagem dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Agora o que seriam os impostos devidos à Fazenda Nacional? O artigo 161, §1º do CTN nos responde:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Juristas reunidos na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), sob a coordenação científica do Mi-

nistro Ruy Rosado de Aguiar Jr., do Superior Tribunal de Justiça, editaram o seguinte enunciado, antes da revogação do artigo 192, parágrafo 3º, pela Emenda Constitucional nº 40/03:

Enunciado 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

Dessarte, é justo, pela compensação e pela mora do inadimplente a incidência dos juros moratórios, no importe de 1% ao mês.

Desse modo, como a porcentagem dos juros da demora (ou juros pelo inadimplido) é legalmente e jurisprudencialmente taxada em apenas 1% (um por cento) ao mês, qual seria então a porcentagem justa dos chamados juros remuneratórios, levando em consideração que os mesmos já não tem qualquer regulamentação positivada? Vejamos o próximo tópico.

11 - Da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Quanto à aplicação dos juros remuneratórios em contratos de relação de consumo ou não, entendo ainda ser aplicável a redução e a limitação de tais juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mesmo em contratos firmados após a emenda constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Alinhalho minhas fundamentações não só em normas constitucionais, mas precisamente em normas e princípios infraconstitucionais. Prima facie, a limitação dos juros remuneratórios não deve perder de vistas o contido nos arts. 170, V e 173, § 4º, da CF/88, os quais combatem tanto a formação de cartéis, monopólios, quanto o aumento exagerado dos lucros por qualquer instituição. Confira-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A despeito de se frear o excessivo lucro obtido pelas instituições financeiras através dos juros, seguem-se as normas infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor e também do Código Civil, de onde se extrai magnos princípios que devem ser respeitados, a saber:

a) Princípio da função social, ou seja, a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica” (trecho do inciso III, do art. 4º, do CDC); princípio presente no art. 421 do Código Civil e, implicitamente, conduz também a previsão do art. 173 da CF.

b) Princípio da equidade retributiva e da boa-fé objetiva que se traduz na “transparência” e na “informação” necessária ao bom desempenho e conhecimento que se exige nas relações de consumo, presente no art. 4º, III e art. 51, IV, do CDC, previsto inclusive no art. 422 do CC;

c) Princípio da comutatividade que decorre, essencialmente, de influências de ordem econômica e consiste na idéia de que toda troca de bens ou serviços deve fundar-se sobre o postulado da equivalência das prestações.

d) Princípio da equivalência material, que trata da “vulnerabilidade”, da “harmonização dos interesses” ou do “equilíbrio nas relações”, tipificado no art. 4º, I e III, e art. 47, do CDC, encontrado, ainda, nos arts. 423 e 424 do Código Civil.

Esses princípios são de cunho social e aproximam as tendências protetivas nos dois Códigos. Portanto, a tendência futura é o desaparecimento progressivo da distinção dos regimes jurídicos, com a prevalência da constitucionalização do Código Civil, harmonização e incorporação das previsões do CDC aos contratos comuns.

Portanto, tais princípios mostram-se imperativos a qualquer contrato, cujas cláusulas alcançam indubitavelmente a pactuação da taxa de juros, cujo limite deve ser observado para que não se ultrapasse os limites da razoabilidade e coloque em desvantagem exagerada à parte hipossuficiente, qual seja, o consumidor.

É bom que se diga que o percentual de doze por cento ao ano, foi o único patamar legalmente estipulado pelo Poder Legislativo e confirmado pelo Judiciário.

Nessa esteira, não se pode olvidar que recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, consolidando o seu posicionamento relativo à questão trazida a lume nesse artigo, editou a Súmula 648, em que se pronuncia pela necessidade de regulamentação do dispositivo constitucional, hoje extirpado do mundo jurídico, o qual estipulava o limite máximo da taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Entretanto, interpretando o revogado § 3º do art. 192 da CF/88, impende-se considerar que o patamar máximo dos juros remuneratórios sempre esteve delimitado pela redação de tal norma, sendo que a prática de taxas mais elevadas reclamava um disciplinamento legal, o que ainda não ocorreu.

Vale lembrar que todos os disciplinamentos legais realizados até hoje e a grande maioria das interpretações judiciais, sempre consideraram os juros ao limite de 12% ao ano, com esteio nas normas do art. 5º da Lei de Usura, §3º do art. 192 da CF, art. 406 do CC e o art. 161, §1º, do CTN. Observe-se:

Decreto nº 22.626/33 – Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais.

CF – Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regu-

lado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (Artigo revogado pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (Parágrafo revogado pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Destarte, a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor determinam, por diversas vezes, a aplicação do chamado “**juro legal**”, mas todas as positivamente existentes estão pendentes de futuras leis complementares. Todavia, o Poder Judiciário, considerando todas as legislações antigas e modernas que formam o ordenamento jurídico, deve, a meu sentir, adotar um posicionamento firme para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pelas instituições bancárias. A sociedade está a mercê de um limite legal aos juros, mas, pelos conjuntos normativos acima, é patente que ordenamento vigente prima por um parâmetro de valor dos juros a serem cobrados, o que significa que o quantum dos juros não está livre de controle judicial, máxime quando se observa que inexistente qualquer lei ou ato normativo que desqualifique o limite dos juros em 12% ao ano ou que restrinja a aplicabilidade das normas limitadoras.

Por fim, considerando que é de interesse da economia do país que não haja capital remunerado exagerado, pois impede o desenvolvimento de quem se vincula a um contrato, em face da falta de estipulação dos juros legais, considero o limite de 12% (doze por cento) ao ano como sendo uma taxa justa de cobrança de juros remuneratórios.

Imperioso salientar, ainda, malgrado o disposto na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, a majoritária jurisprudência tem reconhecido que o Decreto-Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) foi recepcionado pela Lei Maior. Devendo, tal norma, ser aplicada de forma analógica frente à determinação do seu art. 5º, onde os juros pactuados não podem ser superiores a 1% ao mês.

Acrescento que o Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, negado seguimento a Recursos Extraordinários propostos pelos Bancos e Instituições Financeiras contra a limitação dos juros em 12% ao ano, principalmente quando há no acórdão fundamentação em normas infraconstitucionais. Confirma-se:

DECISÃO: Trata-se de RE em face de acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Para assim decidir, o acórdão recorrido, além de fundar-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseou-se em fundamento infraconstitucional.

(...)

Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

(STF - RE nº 470313; procedência: GOIÁS; Min. Sepúlveda Pertence; DJ nº 42 - 02/03/2006 - Ata nº 20)

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve a sentença de procedência da ação de prestação de contas para, entre outras disposições, estabelecer em 12% ao ano os juros relativos ao contrato firmado entre as partes com base na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e na legislação infraconstitucional.

2. Omissis. 3. Omissis.

4. No tocante ao mérito, debate-se limite de juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. O acórdão da apelação decidiu que esses encargos devem ser limitados em 12% ao ano por aplicação da Lei de Usura e do § 3º do art. 192 (redação originária) da Constituição Federal.

(...)

Os fundamentos de caráter infraconstitucional, suficientes per se para manter o acórdão recorrido no tocante ao teto dos juros, tornaram-se, portanto, definitivos, obstando a impugnação, mediante recurso extraordinário, com base no art. 192, § 3º, da Constituição, nos termos da Súmula STF nº 283. Sobre o tema, confirmaram-se: RE 372.872-ED, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 27.06.2003; RE 346.572-ED, rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 24.09.2002; e AI 373.994-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 18.06.2002.

(STF - RE nº 420395; procedência: GOIÁS; Min. Ellen Gracie; DJ nº 226 - 25/11/2005 - Ata nº 180)

Com se percebe, o Pretório Excelso reconhece a supremacia dos princípios infraconstitucionais aplicáveis à espécie, considerando-os suficientes e capazes de reduzir os juros ao limite de 12% ao ano, inobstante a revogação do §3º do art. 192, da CF.

Logo, os encargos fixados no decisum atacado, a meu sentir, guardam inteira proporção entre o prestador de serviços e o consumidor, já que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano mantém o equilíbrio do contrato, amparado, de igual modo, nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, como dito alhures.

12 – Conclusão.

Hoje é inegável o uso da “**má-fé objetiva**”, conceituada como a capacidade inerente e dissimulada de auferir vantagem indevida, uma intenção hoje constantemente materializada nos sistemas de amortização e progressão das obrigações contratadas, progredindo geometricamente o ônus da parte potencialmente mais fraca sem que mesma tome ciência do ardil matemático.

Assim, a permanência abusiva de juros constitui medida nefasta, pois rompe dras-

ticamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e obriga o contratante, em sua maioria consumidores, a pagar mais do que permite os princípios do Direito, a moral e a lei. Tal ocorrência segue em total confronto com o fato do contrato nascer de uma ambivalência, de uma correlação essencial entre o valor do indivíduo e o valor da coletividade, como diz o sólido pensamento do jurista **Miguel Reale**, mentor do novo Código Civil. Di-lo:

O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro lado, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato vai ser executado e onde vai receber uma razão de equilíbrio e medida. (REALE, 1986, p. 10.)

Pensar em sentido contrário, isto é, de que todas as normas e os princípios capazes de limitar os juros foram revogados pela Emenda Constitucional nº 40 e pela Súmula 648 do STF, seria conferir às instituições bancárias e financeiras o salvo conduto para que tenham a prerrogativa desmedida de estipularem a taxa de juros que melhor lhes convier, aumentando ainda mais os seus já exorbitantes lucros.

Entendo, dessa forma, que nos contratos celebrados anterior ou posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 40/03 é possível à relativização da intangibilidade das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*), em estreita observância aos ditames da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil que, atento às repercussões sociais dos contratos privados, enseja a firme intervenção estatal a tutelar a hipossuficiência do consumidor, na dicção dos princípios aqui levantados.

A propósito, é oportuno considerar que a supradita Súmula 648 do STF, **não** foi aprovada por 2/3 dos membros daquele Sodalício (art. 103-A, CF), portanto, não é uma súmula vinculante, e como tal não tem status de Lei e pode, perfeitamente, ser contrariada, como já ocorre dentro do próprio Tribunal genitor da mesma.

No mesmo diapasão, malgrado a assertiva de que, por força dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei nº 4.595/64, foi conferido ao **Conselho Monetário Nacional (CMN)** a competência para “**limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários**”, convém ressaltar que limitar não significa liberar, como vem entendendo as instituições financeiras, pois essa liberdade não pode resultar em benefício exclusivo das mesmas em detrimento dos consumidores, porquanto significaria afronta à Lei, tanto do Código Civil quanto do Código Consumerista.

Realmente o CMN teve suas obrigações e responsabilidades alargadas após a ementa constitucional nº 40, conforme bem dissertou o ilustre Ministro EROS GRAU do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando Relator do Acórdão e da ementa da ADI 2591/DF:

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

Neste desiderato, devem ser analisados os casos concretos, observando nos contratos se os encargos avençados foram fixados em percentual acima do permitido pelos princípios do direito e pelos acervos normativo passados e presentes, devendo constar cristalino que tal pactuação, além de dever ter sua permissibilidade permitida no cenário jurídico brasileiro, não deve ser por demais excessiva e onerosa ao consumidor.

Deve-se considerar, de igual modo, que vivemos em uma economia em que a taxa de inflação anual está, por enquanto, controlada, bem como ao trabalhador brasileiro é aplicada a correção de seu salário em percentual anual ínfimo, não restando dúvida de que qualquer índice que corrija a dívida contratada acima de 12% (doze por cento) ao ano, fica, no mínimo, impagável.

Ainda hoje, e infelizmente por muitas décadas, comprova-se em muitos contratos que sem a devida intervenção e prestação jurisdicional para ajustar o equilíbrio na relação pactuada, o consumidor/contratante torna-se mais do que vulnerável no contexto econômico, torna-se desprovido do combustível do consumo: o dinheiro.

Referências bibliográficas

AGUIAR, Ruy Rosado de. Aspectos do Código de Defesa do Consumidor. **Revista AJURIS**. nº 52. s/d..

MANDELBAUM, Renata. **Contratos de Adesão e Contratos de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, s/d.

MESCHIATTI, Nogueira, in: PRICE, Richard. **Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa** Elucidação do seu Anatocismo^{4º} ed. 1983, p. 228.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 5ª Edição. São Paulo: Forense. s/d.

REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

